



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 001/2020 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça REDAÇÃO
POLÍTICAS PÚBLICAS

03/02/20
DATA

9
RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

Dispõe sobre a denominação da Academia de Saúde do Distrito do Covó, localizado as margens da PR - 459.

Art. 1º. Fica denominada a Academia de Saúde do Distrito do Covó de **CELESTE FEROLDI**, localizada as Margens da PR-459, no Distrito do Covó, Município de Mangueirinha.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo, através do órgão competente, viabilizar a sinalização do respectivo local público, observando a nomenclatura referida no artigo anterior.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 07 de janeiro de 2020.

VOTAÇÃO

VOTAÇÃO

SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

Sergio Luiz dos Santos
Vereador Proponente

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/02/2020

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 27/02/2020

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 07.01.20 às 06 h 04 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de denominar a Academia de Saúde do Distrito do Covó de **CELESTE FEROLDI**, localizado às margens da PR – 459, anexo a Unidade Básica de Saúde do Distrito do Covó, além de homenagear esta pessoa que muito contribuiu com essa comunidade e consequentemente com o município.

Diante do exposto, além do histórico em anexo, espera-se que a presente proposição seja dada a devida importância e, por consequência, seja a mesma aprovada por unanimidade por esta Câmara de Vereadores.

Câmara Municipal de Manguoeirinha, 07 de janeiro de 2020.



Sergio Luiz dos Santos
Vereador Proponente

HISTÓRICO DE CELESTE FEROLDI

Celeste Feroldi, nasceu no dia 21 de maio de 1922, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, filho de Achilles Feroldi e Valentina Feroldi, casou-se com Maria Clementina Feroldi, com quem teve 03 (três) filhos, sendo Jurides Feroldi, Jane Feroldi e Luis Afonso Feroldi. Vieram para o município de Mangueirinha em 31 de dezembro de 1963, onde se instalaram e residiram na comunidade de Covó, onde viveu até o dia de seu falecimento.

Sendo uma pessoa atuante e participativa na comunidade, fez parte do Conselho da Capela Senhor Bom Jesus por muitos anos, ajudou inclusive na construção das três capelas que foram feitas na comunidade. Sempre foi uma pessoa honesta e de boa índole, ótimo pai, marido e avô, ensinou seus filhos e netos o caminho da honestidade e a ter bom caráter.

Seu ramo profissional sempre foi o madeireiro, que na época era muito forte nesta região, trabalhou nas diversas madeireiras aqui existentes e através de muito empenho e trabalho, com a ajuda dos filhos tornou-se proprietário da Madeireira Feroldi, que mais tarde ficou sob a responsabilidade de seus filhos.

Celeste Feroldi, cuja missão foi ajudar as pessoas que precisavam e zelar pela integridade e bem-estar da sua família, faleceu no dia 25 de agosto de 1998.



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Duque de Caxias, 444 - Fone (046) 243-1457 - Mangueirinha - PR

AFAP BARBAR DE CARVALHO
SILVANA KELLER
Escritor Oficial do Registro Civil, Regis-
tro de Títulos e Documentos e pes-
soas Jurídicas da Comarca de Man-
gueirinha - Paraná

Dircélia Aparecida Keller Ehlers
Escritor

Silvana Keller
Escritor

ÓBITO

CERTIFICO que, no livro, à folha e sob termo abaixo discriminados, consta o assento de ÓBITO de: //CELESTE FEROLDI//.
falecido(a) aos 25 de Agosto. de 19 98 às 17 horas e 15 minutos em domici-
lio no Covó, neste Município. do sexo masculino.
de cor profissão agricultor aposentado. natural de Passo Fundo-RS.
domiciliado e residente no Covó, neste Municí-
pio. com 76 anos de idade, estado civil casado.
filho(a) de ACHILES FEROLDI e VALENTINA D. FEROLDI, brasileiros, ambos faleci-
dos.
tendo sido declarante LUIZ ALFONSO FEROLDI RG nº 1.655.293 Pr. e o óbito
atestado pelo Dr. PEDRO PZIO, digo, PEDRO PAZIO. que deu
como causa da morte Acidente Vascular Cerebral, Arteriosclerose.
e o sepultamento foi feito no cemitério de Covó, neste Município.
Observações: O extinto era eleitor sob nº 334770406/39, zona 168, seção 0022,
RG nº 654168 Pr CPF nº 010.264.109-91. Aposentado benefício sob nº -
nº 051696259-0. Portador da Certidão de casamento expedida pelo Ofício
de Rio das Antas-Caçador-SC sob nº 279, fls 05 v. Livro 4, nascido em
21-05-1.922. Era casado com MARIA CLEMENTINA FEROLDI com a qual deixou
três filhos maiores de idade. Deixou bens para inventariar. DO nº 1990
355. Isento de Custas conforme a Lei 9.534 de 10 de dezembro de 1.
997.

O referido é verdade e dou fé.

Livro C-3

Folha 200

Termo 691

Mangueirinha, 28 de Agosto. de 19 98.
AFAP BARBAR DE CARVALHO
SILVANA KELLER
Escritor Oficial do Registro Civil, Regis-
tro de Títulos e Documentos e pes-
soas Jurídicas da Comarca de Man-
gueirinha - Paraná

OFICIAL



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Rec. bl em 05.02.20
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 008/2020

Ref. Projeto de Lei n.º 001/2020 – Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 05.02.20 às 09 h 57 min.

Assinatura
Câmara De Mangueirinha
PROTÓCOLO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa denominar a Academia de Saúde do Distrito do Covó de Celeste Feroldi.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No âmbito municipal, a identificação de próprios, vias e logradouros públicos é regulada pela Lei Municipal n.º 837/1993, que em seu artigo 4º permite que seja realizada mediante projeto de lei, de iniciativa de vereador.

Como cediço, a legislação municipal deverá guardar compatibilidade com legislação de maior hierarquia, notadamente a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

A partir disso, da análise detida do artigo 4º da Lei Municipal nº 837/1993, observa-se que este vai de encontro ao artigo 2º¹, da Lei Maior, ao permitir que por ato do legislativo se denomine bem administrado por outro Poder – *in casu* o Legislativo -, configurando, a meu sentir, violação à independência dos Poderes.

Importante mencionar, antes de mais nada, que o tema “denominação de bens públicos”, quer de uso comum (como praias, praças, parques, ruas, avenidas, rodovias, aeroportos, rodoviárias, etc.), quer de uso especial (como edifícios sedes de

¹ Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

repartições públicas), há de ter como norte interpretativo a Constituição Federal, notadamente o já mencionado artigo 2º, cláusula pétrea da Carta Política, que consagra o princípio da separação dos Poderes.

De mais a mais, a própria Lei Orgânica Municipal dispõe que a denominação de logradouros públicos incumbe ao Prefeito, na qualidade de chefe de administração municipal. *In verbis*:

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXVIII - denominar próprios e logradouros públicos;

Por fim, **importante mencionar que não só por isso entendo que o Projeto de Lei em análise não poderá prosperar**. Isso porque, a própria edição de tal ato normativo representa usurpação da reserva da Administração e igualmente importa em violação ao princípio da separação de poderes. Explico.

Em que pese indubitavelmente os Municípios, no âmbito do interesse local, possuam autonomia legislativa para regulamentar acerca de seus bens públicos – inclusive como feito por ocasião da edição da Lei Municipal nº 837/1993 –, melhor sorte não socorre quanto ao ato de atribuir nomes a próprios públicos, cuja competência é privativa do Executivo.

Veja que a Câmara Municipal, em sua função típica e predominante, está habilitada a elaborar leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Ou seja, a Câmara Municipal edita normas gerais, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

Assim, no exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito (repetido, como fez por ocasião da edição da Lei Municipal nº 837/1993), entretanto, não poderá elaborar lei que efetivamente denomine determinado bem público, porquanto tal ato não



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

encerra o conteúdo de norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, mas constitui o que a doutrina classifica como *lei formal*, vez que contém apenas preceitos concretos.

Sobre o assunto, sempre pertinente a lição de Hely Lopes

Meirelles²

Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outras dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandato de segurança.

Em outras palavras, a Câmara Municipal não pode, em nosso regime constitucional, invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios integrantes do Estado, denominação concreta.

As leis formais não se mostram regras jurídicas, mas simples **atos administrativos** do Poder Legislativo, que invadem a esfera de competência constitucional do Poder Executivo.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 30ª ed. São Paulo: RT, 2007, pp. 41-42.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Tal assertiva deságua novamente no postulado da separação de funções, haja vista que não é possível que a Administração municipal seja exercida pela Câmara Municipal por meio de leis de efeitos concretos.

Nesse mesmo norte, a fim de exemplificar este entendimento, colaciono julgamento de caso análogo proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PARA CONTROLE CONCENTRADO DE NORMA DE CARÁTER CONCRETO. AÇÃO ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DE NORMAS SEM CARÁTER DE GENERALIDADE A CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATOS EDITADOS SOB A FORMA DE LEI. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PELO CONSTITUINTE ENTRE LEIS DOTADAS DE GENERALIDADE E AQUELOUTRAS, CONFIRMADAS SEM O ATRIBUTO DA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA ISENÇÃO DE ATOS APROVADOS SOB A FORMA DE LEI DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCEDENTE.” (ADI nº 2032984-81.2015.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 29/07/2015, v.u) (frisou-se)

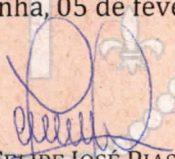
Portanto, conclui-se que a Câmara Municipal não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração. E a nomenclatura de próprios públicos enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão inafastável de que a lei em epígrafe é manifestamente incompatível com o princípio da separação dos poderes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o procurador que ora subscreve opina³, s.m.j., pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 001/2020 - Legislativo.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 05 de fevereiro de 2020.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 24/2020
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 01/2020
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a denominação da Academia de Saúde do Distrito do Covó, localizado as margens da PR - 459.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 001/2020 – Legislativo - Dispõe sobre a denominação da Academia do Distrito do Covó, localizado as margens da PR - 459.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

O referido Projeto de Lei tem o intuito de dar denominação e homenagem, um cidadão que muito contribuiu com a comunidade do Covó e também com o Município de Mangueirinha, ou seja, ao Senhor Céleste Feroldi.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável a matéria.

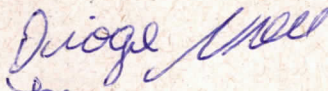
Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, seis de fevereiro de dois mil e vinte.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini








Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 06/02/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

Edmilson dos Santos

Presidente

Sérgio Luiz dos Santos

Relator

Diogenes A. C. Noll

Membro

Uete A. D. Agostini

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 001/2020 - Legislativo -
Dispõe sobre a denominação da Academia
do Distrito do Lobo, localizada às margens
da PR-459

Conclusões a respeito das
matérias:

O referido Pol., tem o intuito de
dar denominação e homenagem um cidadão
que muito contribuiu com a comunidade do
Lobo e também o município de Mangueirinha,
ou seja o Senhor Celeste Feroldi

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 27/2020
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 01/2020
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a denominação da Academia de Saúde do Distrito do Covó, localizado as margens da PR - 459.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 01/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

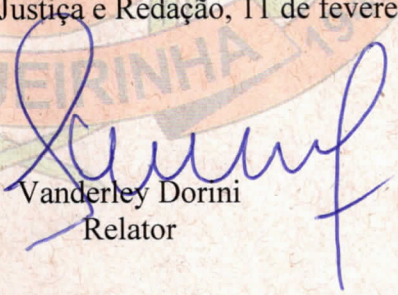
Denomina a academia de saúde do Distrito do Covó de Celeste Feroldi.

CONCLUSÃO

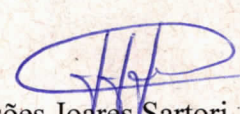
Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, 11 de fevereiro de dois mil e vinte.


Vanderley Dorini
Relator


Pelas conclusões Darci Prusch


Pelas conclusões Joares Sartori



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

JUSTICA e Paz

No dia 11/02/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

JOAQUIM SARTORI
LANDERLEY DRUMI
DARCI PLUCH

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Resolução de Lei nº 001/2020

Conclusões a respeito das
matérias:

denomina a academia
de esportes do distrito do
poço de "CERESTE FERREI"

Assim sendo o parecer da comissão é

Parecer Favorável
QJP & Juunf

13